



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13009.001153/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.575 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2024
Recorrente ROBERTO GOMES NOGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. ARGUMENTAÇÃO AUSENTE DA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de razões recursais tardias, apresentadas tão-somente por ocasião da interposição do recurso voluntário, se elas (a) não se referirem a matéria cognoscível por dever de ofício, (b) voltarem-se à fundamentação que surgida originariamente no julgamento da impugnação, ou (c) tratarem de fato novo, capaz de modificar a relação jurídica tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto com relação ao pedido de revisão da data inicial do cálculo de juros de mora, e alegações sobre aplicação da multa, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte qualificado foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, em 01/10/2007, referente ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar	5.999,12
Multa de Ofício – 75% (passível de redução)	4.499,34
Juros de Mora – calculados até 10/2007	4.210,08
Total do crédito tributário apurado	14.708,54

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, quando constatadas as seguintes infrações:

Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas - Titular

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 21.814,60, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, referente à ação judicial sobre 28,86% dos servidores civis da União, sendo que na apelação cível 245122-E o TERF da 5ª Região considerou os rendimentos de natureza remuneratória, portanto, tributáveis.

Os enquadramentos legais encontram-se às págs. 2 e 5 do Auto de Infração. Conforme AR (Aviso de Recebimento), o impugnante foi cientificado da autuação em 29/10/2007.

Em 26/11/2007, apresentou impugnação ao lançamento alegando, em síntese:

- que é servidor público federal, sempre exerceu sua função com profissionalismo e que em nenhum momento agiu com o objetivo de burlar a lei;
- que em 2002 ganhou na justiça feral o direito de receber valores atrasados relativos a reajuste salarial de 28,86%, sendo orientado tão somente a abrir uma conta corrente para receber o dinheiro;
- que nunca foi instruído a tomar qualquer providência em relação à importância recebida, uma vez que sempre foi tributado na fonte e sua Declaração de Ajuste Anual elaborada de acordo com informações recebidas da própria Receita Federal, acreditando que fonte pagadora tivesse tomado todas as providências conforme determina a lei;
- que a fundamentação genérica do lançamento de ofício torna a defesa extremamente difícil;
- que a Nota Interna nº 194/20007/GPQR/PGU/AGU da Procuradoria Geral da União, datada de 15/02/2007, que trata sobre verbas de precatórios, deixa claro a obrigação da fonte pagadora em relação à retenção do tributo;

- que o RIR/99 (Decreto nº 3.000/99) também é claro quanto à responsabilidade exclusiva da fonte pagadora quanto à retenção na fonte em caso de decisões jurídicas, citando doutrinadores e vasta jurisprudência administrativa e judicial nesse sentido;

- que o valor de R\$ 21.815,00 lançado como omissão diverge do valor de R\$ 21.781,62 informado pelo Escritório de advocacia Sarmiento, Camargo e& Sarmiento;

- que os valores efetivamente recebidos não são os mesmos que constam na atuação. Como os extratos guardados a época tornaram-se ilegíveis, solicitou a Caixa Econômica informação acerca dos rendimentos auferidos, sendo que esta não disponibilizou as informações a tempo da apresentação da impugnação;

Por fim, mesmo não sendo responsável pela retenção na fonte, tem interesse na apuração do imposto devido, motivo pela qual requer a Receita Federal que peça a fonte pagadora informar: 1) sobre o valor bruto, desconto de honorários retenções e valor líquido efetivamente pago ao beneficiário, ou se for o caso, justifique a não retenção conforme determina a lei; 2) informa o valor efetivamente depositado em sua conta corrente.

Observa que essas informações são necessárias para que possa exercer seu direito constitucional do contraditório e ampla defesa, sem o que todo o procedimento administrativo ou legatário é completamente nulo.

A fim de embasar suas alegações junta documentação comprobatória de fls. 15 a 19.

Ante todo o exposto, requer seja acolhida a presente impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 06/06/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte

b) a data inicial de incidência dos juros de mora calculado é improcedente

c) a multa aplicada é indevida por ter sido originada de erro ou omissão da fonte pagadora

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente.

Não conheço do recurso voluntário quanto aos pedidos para revisão da (b) data inicial do cálculo de juros de mora, bem como (c) sobre a aplicação da multa, porquanto ausentes da impugnação (preclusão).

Passo ao exame de mérito.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria SRF nº 1.023, de 30 de março de 2009, publicada no DOU em 02/04/2009.

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e dela se toma conhecimento para apreciar as razões de defesa.

Preliminarmente não há que se falar em nulidade do lançamento quando todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/19972, foram observados na ocasião da lavratura do auto de infração, *verbis*:

“Art. 10 O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Além disso, o art. 59 do referido decreto, que regula o Processo Administrativo Fiscal, enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento, *in verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Registra-se que a preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura do ato ou termo como se materializa a feitura do auto de infração, sendo incabível a alegação de cerceamento de defesa se nos autos existem os elementos de provas necessários à solução do litígio e a infração está demonstrada e tipificada, como no caso.

E mais, o impugnante articulou perfeitamente a sua defesa, dirimindo dúvidas relativas à omissão de rendimentos junto ao Fisco, previamente à apresentação de sua impugnação, na qual não demonstrou qualquer dúvida quanto ao ilícito fiscal que lhe foi imputado.

O interessado não teve o seu direito de ampla defesa cerceado, pois teve acesso a todos os elementos constantes da autuação, fundamentada nos dispositivos legais que a regem, assim como apresentou a impugnação, conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

No presente caso, não foi negado ao contribuinte o direito de discordar com a autuação. De fato, com a apresentação da impugnação ao lançamento, conhecida e ora analisada, foi dado ao requerente a oportunidade de defender-se e mais, foi-lhe também garantido o direito de ter suas razões analisadas pelo órgão revisor.

Já os pedidos para intimação da fonte pagadora e demais pessoas jurídicas não podem prosperar uma vez que o pedido eventual de diligência deverá obedecer ao disposto no inciso IV, art. 16, do Decreto nº 7.532/72.

Art. 16.A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

§ 1.º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

§ 2.º. É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

§ 3.º. Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 5.º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 6.º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

Descabe o pedido de diligência, quando os elementos de prova contidos nos autos são suficientes para a formação de convicção sobre a matéria discutida.

Dessa forma, não se observando as hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, e estando o lançamento revestido dos elementos exigidos pelo art. 142 do código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), rejeitam-se a preliminar de nulidade argüida pelo interessado.

O art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), com as alterações da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, dispõe que o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, nos seguintes termos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001) (grifei).

[...]

Anteriormente à Lei Complementar nº 104, de 2001, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, já esclarecia o alcance da norma citada nos seguintes termos:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

[...]

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifo n osso)

O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) consolidando as disposições gerais sobre o rendimento bruto, repete as mesmas disposições em seus artigos 37 e 38 e §§, verbis:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Esclareça-se, portanto, que a incidência do imposto de renda vincula-se à natureza do rendimento, independentemente da denominação ou classificação contábil adotada pela fonte pagadora.

Ademais, a legislação tributária não contempla isenção de diferenças salariais reconhecidas posteriormente. Ao contrário, os arts. 43 e 55 do mesmo RIR/1999, ao dispor sobre os rendimentos tributáveis, contempla dispositivos esclarecedores sobre a natureza tributável de tais rendimentos, abaixo transcritos:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;

IV - gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas;

V - comissões e corretagens;

[...]

*§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e **quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo** (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).(grifo nosso)*

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

[...]

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

Todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual para apuração do imposto devido. Procedente, portanto, a omissão de rendimentos.

Do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

O Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, dispõe:

Art. 87. *Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):*

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos artigos. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).(grifo nosso)

Art. 88. *O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar (art. 104) e, se negativo, valor a ser restituído (Lei nº 9.250, de 1995, art. 13).*

Nesse caso tem-se a antecipação do imposto renda (retido na fonte), que se presume devido, sujeito ao ajuste no final do período base, quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

Por oportuno, transcreve-se o disposto no Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, no que se refere à responsabilidade de retenção do imposto de renda na fonte pela

fonte pagadora e a obrigatoriedade da declaração dos rendimentos auferidos por beneficiária pessoa física.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.” (grifo nosso)

Não pode a contribuinte pretender se eximir de cumprir sua obrigação acessória, ou seja, apresentar à Receita Federal declaração de ajuste anual com as informações corretas, bem assim de cumprir sua obrigação principal, qual seja, pagar o imposto devido (a ser apurado no ajuste).

Pelo exposto e tudo mais que consta dos autos, **VOTO** pela improcedência da impugnação, para manter o lançamento consubstanciado no auto de infração.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, tão-somente na parte em que discute-se a sujeição passiva e a responsabilidade tributárias na hipótese de tributação sujeita a ajuste anual, quando há retenção parcial pela fonte pagadora, e com a exclusão dos pedidos para revisão da data inicial do cálculo de juros de mora, bem como sobre a aplicação da multa, e, na parte conhecida, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino